

AÇÃO PENAL 2.670 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ANTONIO JOSÉ SILVA ROCHA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	: JOAO BATISTA DE MAGALHAES
ADV.(A/S)	: DANIEL GUERREIRO BONFIM
ADV.(A/S)	: EDUARDO PINHO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: LUCAS ABREU PECEGUEIRO
RÉU(É)(S)	: GILDENEMIR DE LIMA SOUSA
ADV.(A/S)	: RAFAEL EURIPEDES URQUIZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADV.(A/S)	: JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
ADV.(A/S)	: BARBARA BRUM NERY
RÉU(É)(S)	: THALLES ANDRADE COSTA
ADV.(A/S)	: DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEANDRO RACA
RÉU(É)(S)	: JOÃO BOSCO DA COSTA OU BOSCO DA COSTA
ADV.(A/S)	: DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEANDRO RACA
ADV.(A/S)	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	: JOSIMAR CUNHA RODRIGUES OU JOSIMAR MARANHÃOZINHO
ADV.(A/S)	: BRENDA TAMBARA RABELO
ADV.(A/S)	: CAROLINE SCANDELARI RAUPP
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	: LAIO DAYAN RODRIGUES
RÉU(É)(S)	: ABRAAO NUNES MARTINS NETO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MAGNO ARAUJO BALDEZ
ADV.(A/S)	: GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES
ADV.(A/S)	: SAARA FERREIRA BALDEZ
RÉU(É)(S)	: ADONES GOMES MARTINS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MAGNO ARAUJO BALDEZ
ADV.(A/S)	: GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES
ADV.(A/S)	: SAARA FERREIRA BALDEZ

AUT. POL.

: POLÍCIA FEDERAL

Indefiro o pedido de adiamento da audiência de interrogatório reiterado pela defesa técnica do réu **Josimar Cunha Rodrigues** (doc. 509), facultando-se ao denunciado, porém, o exercício pleno de seu direito ao silêncio, na forma constitucionalmente assegurada (art. 5º, LXIII, CF).

Em relação à mídia mencionada, **cuja requisição à Polícia Federal foi imediatamente deferida por este Relator, nos termos reconhecidos pelo próprio postulante**, caso haja a necessidade de diligências para esclarecer circunstâncias ou fatos apurados na instrução, eventuais pedidos deverão ser a mim encaminhados, na forma do art. 402, do Código de Processo Penal, e do art. 10, da Lei n. 8.038/90, a fim de preservar a plenitude de defesa.

O dispositivo, lembro, antecede o encerramento definitivo da instrução processual e o próprio oferecimento de alegações finais, a fim de satisfazer o contraditório e ampla defesa. Dessa maneira, não há óbice, em absoluto, à simples realização dos atos de interrogatório neste instante processual.

Providenciem-se as diligências necessárias para a realização da **audiência de interrogatório dos réus para a próxima quinta-feira, 28 de agosto, com início às 9:00.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 25 de agosto de 2025.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator